

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITOS HUMANOS, AMAZÔNIA E  
SUBJETIVIDADE: SOFRIMENTO COLETIVO,  
JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DE RESISTÊNCIA**

---

J96

Justiça ambiental e direitos humanos: novas responsabilidades em tempo de crise [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Luis Fernando Pantoja Lopes e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-380-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITOS HUMANOS, AMAZÔNIA E SUBJETIVIDADE: SOFRIMENTO COLETIVO, JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DE RESISTÊNCIA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **A ESCRAVIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS GARIMPOS ILEGAIS DA AMAZÔNIA**

## **THE ENSLAVEMENT OF INDIGENOUS PEOPLES IN ILLEGAL MINING IN THE AMAZON**

**Itacyara Yuçana Castelo Branco de Carvalho <sup>1</sup>**  
**Valmir César Pozzetti <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar de que forma o Estado brasileiro vem combatendo os crimes de garimpo ilegal em terras indígenas na Amazônia e combatendo o crime de trabalho escravo imposto aos povos indígenas. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa utilizou-se de referências bibliográficas e quanto ao resultado a pesquisa foi qualitativa. A conclusão obtida foi a de que o Estado brasileiro se mantém inserido frente a estes crimes que envergonham a pátria brasileira e que é necessário medidas urgentes e eficazes para fazer cessar esta prática criminosa.

**Palavras-chave:** Amazônia brasileira, Escravização indígena, Garimpo ilegal, Poluição ambiental, Omissão do poder público

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze how the Brazilian State has been combating illegal mining on Indigenous lands in the Amazon and combating the crime of slave labor imposed on Indigenous peoples. The methodology used was the deductive method; the research methods used bibliographical references; and the results were qualitative. The conclusion reached was that the Brazilian State remains vigilant in the face of these crimes that shame the Brazilian nation and that urgent and effective measures are needed to end this criminal practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian amazon, Indigenous enslavement, Illegal mining, Environmental pollution, Government failure

---

<sup>1</sup> Jovem cientista do Programa PIBIC/PAIC da univ. do Estado do Amazonas; graduanda do curso de Direito da UEA.

<sup>2</sup> Pós Doutor em Direito pela Univ. Salerno/Itália e pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito pela Univ. de Limoges/França. Professor da UEA e UFAM.

## INTRODUÇÃO

A história de escravização dos povos indígenas no Brasil é marcada por séculos de exploração, violência e resistência. Desde o século XVI, com o início da colonização pelos portugueses, os povos originários foram sistematicamente escravizados pelos colonizadores. Inicialmente, os povos indígenas eram tidos pelos portugueses como seres subumanos, desprovidos de alma, estando mais próximos dos animais. Este conceito contribuiu para a exploração desenfreada da mão de obra indígena que, nos anos de 1.500, foi marcada pelo trabalho forçado nas lavouras, mineração, entre outros.

Posteriormente, com o crescimento da demanda por mão de obra no Brasil colonial, muitas tribos indígenas foram capturadas, algumas vezes por outros grupos indígenas ou através de sistemas como as “bandeiras” — expedições paulistas organizadas com o objetivo de capturar indígenas para escravização —, os “resgates” — uma troca de mercadorias europeias por prisioneiros indígenas de aldeia — e “os escravos de guerra” — trazidos pelos colonizadores em casos de guerra justa —, todos esses sistemas visavam o mesmo objetivo: perpetuar a escravidão dos nativos.

No entanto, muitos indígenas resistiram ferozmente à escravização, realizando fugas para o interior e se recusando a realizar os trabalhos que lhes eram impostos. Ainda com essa resistência, grande parte da população indígena foi diminuída nessa época, em razão das doenças trazidas pelos portugueses, o que tornava a escravização desses povos cada vez mais difícil de se sustentar. No século XVII, então, os colonizadores começaram a substituir os indígenas por escravos africanos, especialmente nas plantações de açúcar e minas de ouro, apesar disso, muitos indígenas continuaram a ser escravizados, especialmente em regiões mais isoladas e nas zonas de fronteira. Nessa época, houve diversas tentativas de abolir esse sistema escravagista, criando leis que proibiam a prática e até mesmo reconheciam a autonomia e liberdade dos indígenas, entretanto essas legislações eram amplamente ignoradas e/ou revogadas, perpetuando a escravidão dos povos originários. A escravidão indígena foi abolida no Brasil, em tese, no período de 1755 a 1.758, por meio das leis aprovadas pelo marquês de pombal. apesar dessa abolição e das diversas leis de proteção aos indígenas, a escravização e exploração dessas populações fragilizadas se perpetuam até os dias atuais de formas disfarçadas.

Entretanto, durante o século XX, os indígenas passaram a enfrentar desafios relacionados à ocupação e delimitação de suas terras, bem como a exploração das riquezas naturais nelas existentes. Essa ocupação irregular por não indígenas e a falta de fiscalização apropriada nas terras indígenas contribuíram para a repetição daquele sistema originado no século XVI, forçando os indígenas a trabalhar para grandes proprietários ou empresas em condições

análogas à escravidão.

Assim sendo, na contemporaneidade, a ausência do Estado no tocante à fiscalização e proteção das terras indígenas tem permitido surgir grupos criminosos que invadem as áreas indígenas, escravizam os cidadãos obrigando-os a trabalhar no garimpo ilegal, roubando-lhes as riquezas e contaminando o meio ambiente.

Assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a escravidão contemporânea que os povos indígenas estão sendo submetidos em garimpos legais implantados a fôrceps em seus territórios por grupos criminosos que, por consequência da exploração mineral, cometem também diversos crimes ambientais.

A problemática que instiga esta pesquisa é: quais são os esforços que Estado brasileiro vem desenvolvendo para prender e fazer cessar os crimes contra os povos originários e o meio ambiente?

A pesquisa se justifica tendo em vista que, apesar da existência de leis que garantem a proteção e segurança dos povos e territórios, a escravidão dos indígenas, se perdura até os dias atuais, especialmente nos garimpos ilegais existentes na Amazônia, se manifestando de forma moderna e desafiando os direitos dessas populações, bem como a eficácia das políticas públicas de proteção. A metodologia a ser utilizada nesta Pesquisa, é a do método dedutivo, partindo de análises gerais para se chegar a um resultado particular; quanto aos meios, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e documental, através da doutrina, legislação e documentos dispostos na rede mundial de computadores; quantos aos fins, a pesquisa será qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

No momento em que se elaborava a Constituição Federal de 1.988, os povos indígenas foram convidados a participar de construção do texto referente às terras por eles ocupadas. Indagados se queriam a propriedade ou usufruto, os mesmos optaram por ter garantido o direito ao usufruto das mesmas, tendo em vista que quem tem propriedade deve defendê-la de qualquer tentativa de posse ilegal ou de esbulho. Sabedores de que não conseguiriam defender suas terras dos não indígenas, optaram por ter somente a posse e neste sentido a Constituição Federal de 1.988 – CF/88, passou a destacar:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em

caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Vê-se, portanto, que a propriedade das terras indígenas é da União, cabendo a esta defender esta propriedade de qualquer ilegalidade ou exploração irregular; sendo que a posse e usufruto é dos povos indígenas, cabendo a eles explorá-las de acordo com seus usos, costumes e culturas e, dentre estes requisitos não está o da exploração de ouro, diamantes e outros minérios.

É de se destacar que a CF/88 ainda destaca:

Art. 231 (...) omissis

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Inobstante ao dispositivo legal interno (CF/88), o Brasil também é signatário de Convenções internacionais onde o Estado brasileiro se obriga a proteger os territórios e os povos indígenas de qualquer forma de usurpação e violação à sua segurança e bem estar, devendo tomar medidas enérgicas para garantir esta proteção. Neste sentido é a convenção 169 da OIT:

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente **dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação**. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. **Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos** e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção. (gn)

Vê-se, portanto, que a Convenção 169 da OIT, garante a liberdade dos povos indígenas, sua cultura e crenças espirituais e não pode ser empregada qualquer força ou coerção que viole os direitos humanos dos povos indígenas.

Nesta linha de raciocínio, Silva, Barros e Pozzetti (2024, p.3) destacam que:

Os **garimpos ilegais no Amazonas** usam dragas para realizar as atividades de extração, revolvendo o **fundo do rio e sugando os minérios**. Com a peculiaridade da região, as dragas tem que ser estruturas flutuantes móveis. O crime organizado, por meio de sua teia de ações criminosas, cada vez mais aumenta sua capilaridade para o cometimento de atividades ilícitas. Além disso, a sua capacidade de organização e influência nas localidades onde exercem sua “atividade laboral” dificulta sobremaneira as ações dos órgãos de Segurança Pública (OSP) no combate aos delitos penais. (gn)

Dentro deste contexto, o crime organizado invade as terras indígenas porque sabem que o Estado é omissão/ausente na proteção dos povos indígenas, utilizam de maquinários pesados, revolvem o leito dos rios, usam o mercúrio na extração do ouro, poluem o meio ambiente e ainda escravizam os povos indígenas: as mulheres para fazer comida e lavar roupa e os homens para auxiliar na prática e trabalhos forçados mineração ilegal.

Nesta linha de raciocínio, o Estado brasileiro não pode se omitir no tocante a assegurar os direitos humanos dos povos indígenas; pois, segundo Zambrano, Pozzetti, Dias e Santos (2021, p. 10) eles estão assegurados na Declaração das Nações Unidas: “Os povos indígenas são sujeitos de direitos individuais e coletivos, humanos e fundamentais previstos no sistema global e regional de direitos humanos, conforme reconhecido no art. 1º da DNU - Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU, 2007, p.6)”.

Seguindo esta linha de raciocínio, de escravização dos povos indígenas, Soares, Souza e Pozzetti (2023, p. 13) destacam que:

Ainda na contemporaneidade, os povos tradicionais seguem sendo utilizados como **mão de obra escrava para realização de atividades como o garimpo ilegal no Estado do Amazonas**, e constantemente para tarefas no setor básico da região, tendo em vista que sua construção social como subalternos os torna facilmente exploráveis por indivíduos de poder aquisitivo superior. O sistema trabalhista indígena, que originalmente pautava-se na subsistência, hoje se encontra pautado na resistência. (gn)

Vale frisarmos, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT), a qual assegura o respeito à integridade cultural à autodeterminação dos povos indígenas; além deste dispositivo legal, o artigo 231 da CF/88, também descreve que o garimpo em terras indígenas deve ser autorizado pelo Congresso Nacional em casos de relevante interessante Público; logo toda e qualquer mineração que esteja ocorrendo em terras indígenas é crime e deve ser coibido de forma eficaz pelo Estado brasileiro.

Some-se a esta condição lamentável, que o Código Penal brasileiro – Decreto Lei nº 2.848/1940 também tipifica como crime a escravização de pessoas e prevê:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)  
(...) *omissis*

Além do crime contra a pessoa humana, o garimpo ilegal em terras indígenas ainda provoca um outro crime nefasto, que é o crime ambiental; uma vez que o garimpo ilegal invade

e destrói as terras indígenas, polui os rios, lagos e terras com uso de mercúrio. Nascimento e Pozzetti (2020, p. 562), destacam que: No Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente, como direito fundamental, é prevista no caput do art. 225, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É de se destacar que no tocante aos crimes ambientais a ONU – Organização das Nações Unidas (2022, *on line*) já declarou que o “meio ambiente” é um direito fundamental:

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução declarando que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável.

A declaração chega em um momento em que o mundo enfrenta uma tripla crise planetária: da mudança climática, da perda da natureza e da biodiversidade e da poluição e dos resíduos.

A nova resolução não é juridicamente vinculativa, mas os defensores estão esperançosos de que ela levará os países a consolidar o direito a um meio ambiente saudável nas constituições nacionais e em tratados regionais.

Assim, este crime não atinge somente as populações indígenas pois a poluição ambiental, neste caso é uma poluição transfronteiriça, vez que os rios da Amazônia se interrelacionam entre si e o dano transfronteiriço, atinge diversos estados, diversas populações indígenas e ribeirinhas, e ao poluir os rios, matam os peixes e a fauna lacustre, poluem as áreas de várzea, eliminando toda e qualquer possibilidade de os povos indígenas cultivarem a mandioca, milho e outras culturas, vez que o solo está todo contaminado, com mercúrio. Assim, sem alimentação, os povos indígenas, sem condições de manter a própria subsistência se tornam presas fáceis e deixam-se escravizar, para ter pelo menos o que comer. Triste, lamentável a condição a que o Estado brasileiro deixa esta população desassistida. Assim, o trabalho indígena, na condição de trabalho degradante afronta o Código Penal, a mineração em suas terras, que provoca um gigantesco dano ambiente afronta contra toda a humanidade e é tempo de o Estado brasileiro tomar atitudes mais enérgicas, par proteger as populações, indígenas, ribeirinhas e não indígenas.

## CONCLUSÃO

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar se o Estado brasileiro está realizando esforços eficazes para solucionar os crimes ambientais e de escravização dos povos indígenas, em seus territórios, através da mineração ilegal e destrutiva. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se analisou a doutrina, a legislação nacional e internacional. A conclusão a que se chegou foi a de que o crime organizado tomou posse das

terras indígenas, escravizou essa população e realiza atividade minerária criminosa, sem qualquer escrúpulo e o Estado a tudo assiste, paralisado e sem forças ou vontade de mudar este quadro. Verificou-se, também, que Políticas Públicas de ações enérgicas e eficazes devem ser realizadas para combater, punir e encerrar este ciclo vergonhoso de escravização, poluição e ganhos ilegais, pois ele se transformou em uma vergonha internacional para todos os povos que habitam o Brasil

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.841/1.940-Código Penal.** Presidencia da República, casa Civil: Rio de Janeiro: 1940.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 -Estatuto do Índio.** Congresso Nacional, Brasília: 1973.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

NASCIMENTO, Leonardo Leite e POZZETTI, Valmir César. Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** UNICEUB; v. 10, n. 3, 2020; disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6566/pdf>; consultado em 03 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU - **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>; consultado em 20 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 107 da OIT,** concernente às populações indígenas e tribais. Genebra, 26 de junho de 1957. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107).pdf). Consultado em 20 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT- **CONVENÇÃO 169.** Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169).pdf), consultada em 20 set. 2025.

SILVA, Antonio Felipe Barros da; BARROS, Wagner Guimarães Carvalho de; POZZETTI, Valmir César. A CORRELAÇÃO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS. **Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, Curitiba (PR)**, v. 4, n. d. article, p. e119, 2024. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistafapad.v4id.article.119>. Disponível em: <https://revistas.fapad.edu.br/gtp/article/view/119/86>; consultada em 20 set. 2025.

SOARES, Kaila Cristina de Souza; SOUSA, Raquel Moreira de; POZZETTI, Valmir César. DA SUBSISTÊNCIA À RESISTÊNCIA: O TRABALHO ESCRAVO DOS POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO AMAZÔNICA SOB A PERSPECTIVA COLONIAL. **Revista Derecho Y Cambio Social**. <https://www.derechoycambiosocial.com/> | ISSN: 2224-4131 | D.L.: 2005-5822 1; n° 71, ENE-MAR 2023| DOI: 10.5281/zenodo.10439447. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2832/2214>; consultada em 20 set. 2025.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; DIAS, Marialice Antão de Oliveira e SANTOS, James Oliveira dos. CIDADANIA VERSUS O DIREITO AO EXERCÍCIO DE VOTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE CASO DAS ALDEIAS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI, EM ATALAIA DO NORTE/AM DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19. Revista jurídica Unicuritiba; vol. 04, n°. 66, Curitiba, 2021. pp. 593 – 636; Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5574/pdf>; consultada em 22 set. 2025.